

ANÁLISE A CERCA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA PERANTE AS DIRETRIZES DO NOVO CPC

Lusilene Santos Vieira¹

Mayara Gomes Bezerra²

Flávia Moreira Guimarães Pessoa³

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo abordará o princípio constitucional do acesso à justiça, fazendo uma retrospectiva histórica do surgimento deste instituto no cenário internacional e o momento histórico cultural de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, bem como procura esclarecer o conceito de acesso à justiça, sob o enfoque da efetividade na prestação desta tutela jurisdicional, bem como as problemáticas concernentes a essa temática, desvendando os entraves que obstam a eficácia desta garantia constitucional, além de abordar as principais mudanças que ocorrerão no Novo Código de Processo Civil, referente aos avanços que serão introduzidos para assegurar maior eficácia ao acesso à justiça perante a sociedade brasileira

PALAVRAS - CHAVE

Direito. Direito civil. Acesso a justiça. Princípios.

ABSTRACT

The present article will deal with the constitutional principle of access to justice Making A historical overview of the emergence this institute not international scenario EO cultural historical moment of your insert any Brazilian legal system, as well as looking clarify the concept of access to justice, sobbing the focus of effectiveness in the provision this legal protection, such as issues concerning this theme, unraveling the barriers that hinder the effectiveness this constitutional guarantee, address besides main changes that occur in the New Code of Civil Procedure, regarding the advances to be introduced to ensure increased efficiency to access to justice before a Brazilian Society.

KEYWORDS

Law. Civil Law. Access to Justice. Principles.

1 INTRODUÇÃO

Disserta o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 que “[...] [a] lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito”, sendo assim conclui-se que todos terão direito do acesso à justiça. É baseado nesta passagem da carta constitucional que se funda o princípio do acesso à justiça.

Apesar de aparentemente simples, o conceito de “acesso a justiça” se mostra bastante complexo, assim como foi observado por Cappelletti e Garth (1988, p.12) em seu livro *Acesso a justiça*:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...].

É unânime o reconhecimento da importância da efetivação deste princípio, assim como observa Richard Eduard dos Santos (2011, [on-line]) em seu artigo *O direito e o efetivo acesso à justiça* quando diz que: “Este acesso efetivo também ser visto como movimento de mudança, e uma nova maneira de conceber o jurídico, enxergando-o a partir de uma perspectiva cidadã tendo a justiça social como premissa básica para o acesso à justiça”.

A falta do acesso à justiça, e a diminuta percepção dos próprios direitos, são causas que demonstram a grande deficiência na cidadania da grande maioria da população brasileira (BITTENCOURT FILHO, 2006, p.72 apud CEZAR, 2012, [on-line]).

Surgem, partindo desta premissa, diversas outras discussões a cerca do tema, tais como, gratuidade do processo, a importância da conciliação e como também as novidades e diferenças que surgem sob a luz do Novo Código de Processo Civil (NCPC) que entrará em vigor a partir de 2016.

Para que se possa analisar qualquer uma dessas questões faz – se necessária à avaliação dos aspectos gerais deste princípio, assim como uma análise histórica na tentativa de encontrar uma definição plausível de sua importância. Assim, inicia-se o presente artigo referente ao novo CPC no que diz respeito ao princípio em questão, arguindo os aspectos facilitadores ou inviabilizadores à efetivação do acesso à justiça. O estudo objetivou analisar a estruturação do Acesso à justiça tais como, seus problemas baseando-se na decorrência histórica e na evolução, assim como estender-se ao Novo Código de Processo Civil como forma de aprimorar a análise. Em sentido secundário, também identificar os problemas do acesso à justiça na sociedade brasileira, relatar as mudanças geradas com o Novo Código de Processo Civil e por fim, expor opiniões divergentes acerca do tema.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Por ser uma garantia constitucional expressa, já consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça é um tema sempre em pauta hodiernamente. Segundo Gonçalves (2004, p.3):

Nas sociedades modernas, o Estado assumiu para si, em caráter de exclusividade, o poder-dever de solucionar conflitos. [...]. Ele é suficientemente forte para impor a qualquer membro da coletividade o cumprimento da norma [...].

Da mesma forma ratifica Pereira (2005, p. 12):

O acesso à justiça é um direito elementar do cidadão, pelo qual ocorre a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana. Mediante o exercício dos direitos humanos e sociais torna possível o Estado democrático de Direito.

Todavia, para que pudéssemos chegar a este conceito atual, o termo passou e tem passado por um processo de lapidação ao longo dos séculos, moldando-se as formas de Estado (unitário puro, unitário descentralizado...), governo (República ou

Monarquia), aos sistemas de governo (presidencialismo, parlamentarismo) e aos regimes de governo (Autocracia e Democracia). Correspondendo sempre aos anseios das sociedades vigentes de cada época.

Desta forma não se pode dissociar os conceitos de Estado e acesso à justiça, ambos estão entrelaçados, já que a forma de Estado vigente em um país é quem vai determinar sua forma de governo, e conseqüentemente os sistemas de governo, regimes de governo, as constituições e os direitos e deveres existentes em cada sociedade.

Deveras, por ser um Direito Fundamental expresso na Carta Constitucional de 1988, da República presidencialista brasileira, o direito de Acesso à justiça nada mais é do que característica do Estado Democrático de Direito, do qual o Brasil é signatário. Deste modo ratifica Elis Maria Lobo Monteiro (2013, [on-line]):

[...] a história do Acesso à Justiça se confunde com a evolução do Estado, que já foi detido na mão de uma única pessoa, no Estado absoluto e que vem sofrendo um processo de democratização, e quando é falado um processo, trata-se da maneira como ainda há exclusões no que diz respeito a acesso à Justiça hoje.

Durante antiguidade Clássica, com o florescimento da cultura Greco-romana e o culto ao racionalismo, o tema acesso à justiça foi abordado pela primeira vez sob uma perspectiva técnica, porém de forma mitigada, pois só abarcava os cidadãos, ou seja, uma pequena parcela da população, ficando os demais desassistidos juridicamente.

Com a chegada do século XVIII, também conhecido como Século das Luzes emergiu o movimento intelectual e cultural Iluminista, promovido pela elite burguesa da época, insatisfeita com o obsoleto Estado Absolutista. Porém mesmo após a tomada do poder pela elite, o Estado burguês liberal não promovia os meios suficientes para proporcionar acesso à justiça aos seus cidadãos.

Durante o século XX, a população carente uniu-se, criando uma organização para por em pauta as discussões sobre o tema segundo elenca Souza (2003, p.167):

No princípio do século, tanto na Áustria como na Alemanha foram frequentes as denúncias da discrepância entre a procura e a oferta da justiça e foram várias as tentativas para minimizar, quer por parte do Estado [...], quer por parte dos interesses organizados das classes sociais mais débeis.

Mais precisamente no contexto pós-segunda guerra mundial, e guerra fria, houve uma explosão cultural de enaltecimento dos Direitos Humanos em um verdadeiro

culto a Democracia, com o objetivo de sanar os vícios que levaram a humanidade a cometer as atrocidades em guerra, e, conseqüentemente a inserção de doutrinas e constituições democráticas nas sociedades modernas.

Desta forma com a valorização dos direitos e garantias individuais, o acesso à justiça começa a ganhar espaço e o Estado, ganha contornos cada vez mais democrático, sentindo a necessidade de assumir a posição de Estado Garantidor de Direitos. Desta feita, Cappelletti (1988, p.31) traça um panorama sobre o primeiro momento:

O despertar do efetivo acesso à justiça deu origem a primeira onda de reformas, podendo ser classificada, numa ordem cronológica, da seguinte forma: a) assistência judiciária; b) representação jurídica para os interesses difusos; c) enfoque de acesso à justiça.

Em sua obra *Acesso à justiça*, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), ao abordar a evolução do conceito de acesso à justiça mencionam três momentos históricos diferentes, comparando estes a ondas. A primeira onda refere-se à assistência judiciária remetida aos pobres e está relacionada ao obstáculo econômico vivido pela população na obtenção do acesso à justiça. A segunda onda diz respeito à inserção dos interesses difusos e coletivos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. E por fim a terceira onda, também chamada de “o enfoque do acesso à justiça”, aborda a conceituação mais ampla de acesso à justiça e tem como objetivo aperfeiçoarmos aplicadores do Direito e aprimorar as técnicas processuais.

Como dito acima, a princípio emergiu o movimento de assistência judiciária, onde advogados particulares eram contratados pela população mais abastada, a fim de terem seus interesses jurídicos tutelados, porém não houve nenhum comprometimento do Estado em consolidar esse instituto. “o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo”, segundo Cappelletti (1988, p. 32). Todavia, a assistência judiciária apesar de demasiadamente primitiva, significou um avanço ao romper com a inércia da população frente a ausência de tutela jurídica Estatal.

Somente no segundo movimento, denominado *Judicare* que o acesso à justiça ganhou impulso e contornos próximos ao que temos na atualidade. De acordo com Cappelletti (1988, p. 35) refere-se a:

[...] um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado.

Mesmo diante de várias limitações, o *judicare* inova ao trazer o comprometimento do Estado em prestar à tutela jurisdicional, ampliando assim o acesso a justiça de sua população.

No tocante a evolução do conceito de acesso à justiça, a primeira onda que tem como foco os direitos e garantias individuais, relaciona-se com o primeiro momento histórico vivido na Europa. Já a afinidade do Brasil com a valorização do acesso à justiça deu-se com a situação em pleno desenvolvimento, enquadrando-se desta forma o Brasil no segundo momento histórico, ou seja, a onda de valorização dos interesses coletivos.

Desta forma uma inserção mais efetiva de acesso à justiça no Brasil, deu-se primeiramente na década de 1970 com a eclosão dos movimentos sociais da época, que culminaram com a elaboração da Constituição Federal de 1988. Onde a preocupação fundamental vige em torno dos interesses individuais, mas, sobretudo dos difusos e coletivos. A carta Constitucional de 1988 é um paradigma na história brasileira, visto que rompe com a visão arcaico-colonial que ainda assolava o país. Segundo Caetano Levi Lopes (1993, p. 197 apud MONTEIRO, 2013, [on-line]):

No Brasil, especificamente, cuja Carta Política de 1988 é, sem sombra de dúvida, a que mais se encontra, no ocidente, impregnada pelo pensamento humanista jurídico, determina que é dever do Estado prestar a tutela jurisdicional sem restrições ao apregoar (artigo 5º,XXXV) que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Percebe-se então, que o Brasil possui uma legislação significativamente madura no tocante ao acesso a justiça, dispondo de umas das Constituições mais democráticas do mundo, obtendo assim, todo o aparato legal para a concretização e obtenção de avanços progressivos na ampliação do acesso à justiça aos seus jurisdicionados. Desta forma não há carência de legislações, mas sima crescente problemática das diferenças regionais e sociais que assolam o país. Este aspecto é sintetizado com excelência por Caovilla (2006, p. 56):

De nada adianta uma Constituição com inúmeras garantias se a pobreza e a marginalidade afloram a cada segundo, num país que convive com cidadão e cidadãs, homens, mulheres, idosos, crianças, que são tratados de forma diferenciada, cidadão de primeira classe, segunda classe e assim por diante. Falta respeito, dignidade e políticas públicas que objetivem a erradicação da pobreza. Do contrário, não se pode prever um futuro melhor para a sociedade brasileira.

4 CONCRETIZAÇÃO DO ATUAL CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Como se pode observar no histórico, o conceito de *Acesso à Justiça* vem oscilando ao longo do tempo, como já dito, nos séculos XVIII e XIX não havia uma preocupação com o acesso à justiça, o governo encontrava-se apenas preocupado em fazer com que não fosse infringida a lei.

Mauro Cappelletti observa que o conceito de acesso à justiça vem sofrendo grandes e importantes transformações, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Destaca que, nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, a forma utilizada para solução dos litígios era reflexo de uma concepção individualista. Direito ao acesso à proteção judicial significava exclusivamente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação (CAPPELLETTI, 1988, p.9).

A advogada Kerlay Lizane Arbos (2015, [on-line]) afirma que o estado permanecia passivo como é possível observar nesse trecho de sua publicação no Instituto Brasileiro de administração do Sistema Judiciário:

A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, tais direitos não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado, sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas, tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.

Apenas após a coletividade das ações e relações é que começa a surgir o conceito de acesso à justiça, como direito que tempo hoje, além deste direito surgem outros como o direito ao trabalho. Hoje o acesso à justiça é um direito expressado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito.”

Para representar o conceito de acesso à justiça Carreira Alvim (2003, [on-line]), descreve que:

Compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes

exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social.

Já Marinoni (1996 apud COSTA, 2009, [on-line]), observa o lado social desse direito, fazendo uma ponte entre o processo civil e a justiça social:

Podemos dizer que o acesso à Justiça é o tema-ponte a interligar o processo civil com a justiça social. Tal perspectiva, porém, traz à tona, ainda, a desmitificação da neutralidade ideológica do juiz e do processualista. O juiz e o processualista, se um dia realmente se pensaram ideologicamente neutros, mentiram a si mesmos, pois a afirmação da neutralidade já é uma opção ideológica do mais denso valor, a aceitar e a reproduzir o status quo.

Sendo assim, podemos afirmar que apesar de extremamente complexo definir acesso à justiça, podemos tratá-lo como o direito do indivíduo de pleitear perante a justiça aquilo que considera ser de direito seu, em órgãos competentes e o comprometimento necessário.

5 PROBLEMATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Pode-se afirmar que “[...] [o] acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12). Esse é um dos melhores trechos para demonstra a importância do acesso à justiça, observando – o fica extremamente claro que o acesso à justiça transborda o conceito de direito.

Apesar da importância, muitos são os problemas encarados quando se fala em “acesso à justiça no Brasil” seja a falta de consciência do cidadão sobre seus direitos, ou os altos custos, assim como a morosidade do processo que faz com que muitos desistam antes mesmo de iniciar, ou até mesmo a falta de confiança na eficácia do poder judiciário.

Como preleciona Kazuo Watanabe (1988, p.135):

Todos os obstáculos à efetiva realização do direito [acesso à justiça] devem ser corretamente enfrentados, seja em sede de Ciência Política e de Direito Constitucional, na concepção de novas e inovadoras estruturas do Estado e de organização mais

adequada ao Judiciário, como também na área da Ciência Processual, para a reformulação de institutos e categorias processuais e concepções de novas alternativas e novas técnicas de solução dos conflitos.

Se formos analisar separadamente cada um desses problemas podemos entender mais afundo a origem de cada um e a partir disto tentar a elaboração de soluções.

4.1 PROBLEMA EDUCACIONAL

Não é preciso dizer que tudo parte de uma boa educação, ninguém acessará a justiça por um direito que não sabe que tem ou pensa não ter. Infelizmente, no Brasil o conhecimento sobre ter ou não ter direitos muitas vezes restringe-se aqueles que estudam direito quando na verdade a consciência de seus direitos deveria está visível a todos e todas como cidadão.

Segundo Wilson Alves de Souza (2009, [on-line]) em seu artigo *Acesso à justiça: conceito, problemas e a busca da sua superação*: "A realidade é que um cidadão desprovido de educação normalmente ignora os direitos que tem, não sabe se seus direitos foram violados e nem como buscar tutelá-los em caso de violação."

Se observarmos a defensoria pública como um dos maiores órgãos ou um dos mais importantes analisar-se-á mais claramente o problema educacional, boa parte da população desconhece a existência de uma defensoria assim como aborda Meriliane Santana Nascimento (2015, [on-line]): "Contudo, a população que necessita desse serviço não sabe da sua existência, ou o que é pior, não tem conhecimento de que este órgão é criado para o seu amparo. Este órgão ainda não existe em muitos lugares do país."

Além do mais, outro ponto a ser observado é a linguagem, ou "juridiquês" como observa as autoras do artigo "Acesso à Justiça como Direito" publicado no ANAIS do I seminário nacional de democracia, direitos humanos e desenvolvimento (2012, [on-line]):

[...] Surgem outros motivos que barram o acesso efetivo a justiça. A linguagem formal dos códigos, os termos jurídicos usado pelos profissionais do ramo, procedimentos complicados, decisões longas e textos complexos que dificultam a interpretação.

4.2 CUSTOS DO PROCESSO

Os custos do processo sempre foi um dos problemas mais comentados quando se fala em acesso à justiça. "Torna-se claro que os altos custos, na medida em que

uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.18). Apesar de a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LXXIV garantir à assistência a justiça gratuita “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o conceito de gratuidade da justiça fica restrito aos necessitados por fazer referência aos que “comprovem insuficiência”, porém não são poucos os casos em que é mostrada-se difícil a comprovação da insuficiência da parte. Segundo Souza (2009, [on-line]):

Existem os espectros indúvidos: os por todos reconhecidamente ricos e os por todos reconhecidamente pobres. Mas também existe uma área nebulosa em que ficam muitas dúvidas no sentido de se saber se é ou não o caso de se qualificar alguém como necessitado para o fim do direito à gratuidade do acesso à justiça

Souza (2009) também nos lembra de que o conceito de necessitado vai além da situação econômico financeira da parte, deve ser observado, além disto, a diferença financeira entre ambas as partes, e envolve não só a condição da parte, mas como daqueles que dele depende: “deve ser entendido como referente à pessoa que, nas circunstâncias do caso concreto, não tem condições de arcar com as despesas do processo, de modo a que o custo do processo a colocaria ou a sua família em dificuldades financeiras”.

4.3 MOROSIDADE DO PROCESSO

A morosidade nada mais é que a demora em julgar os processos e para justificar isto, Souza (2009, [on-line]) aponta os seguintes pontos:

[...] Pouca contratação de profissionais, a falta e aparelhamento do órgão para atender a demanda cada vez mais crescente e os altos custos que o trâmite processual acarreta para os indivíduos que buscam do Estado uma solução para os seus litígios.

Mendes (2012, [on-line]) aponta como causa da morosidade o próprio corpo jurídico como está clara no trecho:

O ponto mais atacado hodiernamente é o próprio corpo jurídico, ou seja, os próprios prazos processuais, e a quantidade

de recursos existentes. Em qualquer doutrina, parecer, tratado, o ordenamento é posto como o vilão da situação, sendo exposto à crítica social através da mídia como o único contribuinte à morosidade.

Segundo o Conselho Nacional da Justiça a morosidade da justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria, segundo a declaração quase metade da população que procura a ouvidoria reclama da morosidade. A declaração diz ainda que:

Segundo o mais recente relatório do órgão que atua como canal de comunicação entre o Conselho e a população, dos 5.070 atendimentos realizados pela Ouvidoria, 2.306 foram relacionados à demora no julgamento de ações judiciais e 98% desse total foram reclamações (CONSELHO..., 2014, [on-line]).

A morosidade do processo, não é um problema recente, para tentar solucionar foi que o problema foi elevado a nível constitucional na emenda 45, surgindo o princípio da duração razoável do processo no Art. 5, inc. LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Apesar desta medida, é notório que não ouve eficácia, uma vez que a morosidade ainda é um problema existe e afeta o acesso justiça, não só pela demora em si, mas por demonstrar falta de credibilidade ao cidadão que muitas vezes abre mão de um direito seu, visando à demora e o desconforto do processo.

4.4 FALTA DE CONFIANÇA NA EFICÁCIA DO PODER JUDICIÁRIO

Este é também uma consequência da morosidade do processo, porém a morosidade não é seu único motivo. Trata-se da falta de confiança da população na eficácia do processo e das decisões judiciais.

Essa impressão surge também de algumas negligências observada pela população sobre o poder judiciário, apesar de não está presente na maioria dos brasileiros uma pesquisa apresentada por Joaquim Falcão ([s.d.]) no artigo *O judiciário segundo o brasileiro*, que 37% da população não acreditam no poder judiciário. Apesar de não ser a maioria é uma porcentagem considerável.

5 AS NOVAS DIRETRIZES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

5.1 UNIFICAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS E LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE RECURSOS

CPC ATUAL	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 496 São cabíveis os seguintes recursos:	Art. 907 São cabíveis os seguintes recursos:
I - apelação;	I – apelação;
II - agravo;	II – agravo de instrumento;
III - embargos infringentes;	III – agravo interno;
IV - embargos de declaração;	IV – embargos de declaração;
V - recurso ordinário;	V – recurso ordinário;
VI - recurso especial;	VI – recurso especial;
VII - recurso extraordinário;	VII – recurso extraordinário;
VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.	VIII – embargos de divergência.

A unificação dos prazos recursais trouxe um grande avanço, pois torna mais claro e coeso o ato de recorrer, o Novo Código extingue os diferentes prazos existentes para cada tipo de recurso, conferindo maior dinamismo ao sistema judiciário. A unificação dos prazos de recursos traz maior leveza aos operadores do direito, facilitando seu trabalho, conferindo maior praticidade ao ato.

A redução das possibilidades de recorrer contribui para a maior celeridade do processo, evitando a interposição de recursos meramente protelatórios, a possibilidade dada a parte de recorrer a cada decisão do juiz é um dos maiores entraves ao dinamismo processual. O sistema judiciário brasileiro foi construído em espelho ao Norte-americano no que diz respeito à hierarquização do ordenamento jurídico.

Para que tenhamos uma ideia da exacerbada quantidade de recursos disponíveis as partes no sistema judiciário brasileiro, somente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) existem cerca de 250 mil recursos tramitando, enquanto que na suprema corte norte-americana há cerca de 50 recursos em trâmite. Desta forma, é notório que a vasta possibilidade de recorrer fere a razoável duração do processo.

Outra mudança relevância reside no artigo 219 que dispõe que a contagem dos prazos será feita, considerando os dias úteis e não mais os dias corridos. Assim, sábados, domingos e feriados estão excluídos do cômputo, trazendo maior conforto de modo a proporcionar melhores condições de trabalho para os advogados.

5.2 OBEDIÊNCIA A UMA ORDEM DE JULGAMENTO NOS PROCESSOS

Art. 12 NCPC: “Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão”.

Segundo o supracitado dispositivo *in verbis*, os julgamentos devem obedecer a ordem de conclusão dos processos, ou seja a ordem de chegada dos autos ao gabinete do juiz. Além disto, o art.12 exige que seja criada uma lista de processos conclusos para julgamento, a ser publicada em cartório e na internet. Desta forma, de tal dispositivo, podemos extrair dois princípios: o princípio da cronologia e o da publicidade.

O princípio da cronologia é a força motriz do Art.12, ele acaba com a ordem aleatória de chegada dos autos ao gabinete do juiz. Instituído que todos os processos estejam em pé de igualdade, possuindo como caráter diferenciador a ordem de chegada. Desta feita, o magistrado deve observar o princípio da cronologia ao concluir os autos para proferir sentença ou acórdãos. O princípio da publicidade está previsto nos Artigos 11 e 12 do NCPC, e preconiza que todos os julgamentos do poder judiciário devem ser públicos e fundamentados sob pena de nulidade.

O Art.12 exige ainda a publicação de uma lista em cartório e internet, de processos conclusos para julgamento. Ou seja, em obediência ao princípio da publicidade todas as etapas do julgamento devem ser transparentes. A abertura da lista de espera ao público traz a possibilidade de a sociedade, juntamente aos operadores do direito acompanharem a “fila de espera” dos processos bem como o trabalho do juiz.

A ordem cronológica de julgamento possui regras a serem seguidas. A formação da primeira lista para julgamento deve ser formada dentre os processos que já estiverem conclusos na data da entrada em vigor do Novo CPC, considerado a antiguidade da distribuição dos processos e não da conclusão dos mesmos. Ou seja, quando vigorar o novo Código, será elaborada uma lista com processos que já se encontram conclusos para julgamento, e somente a partir desta, a ordem cronológica de julgamento obedecerá à antiguidade de distribuição. Desta forma, os processos mais antigos (distribuição anterior) serão julgados antes dos mais novos. Após a formação dessa primeira lista e somente a partir da entrada em vigor do Novo CPC, as diretrizes do artigo 12 serão seguidas na íntegra.

Em obediência ao previsto no artigo 12 do NCPC, NÃO OCORRERÁ mais ações iguais (com mesma causa de pedir e mesmo pedido, porém de autores diferentes), protocoladas no mesmo dia por ato contínuo de um mesmo advogado, haja julgamento de umas e de outras não, pois ambas estarão no mesmo posicionamento na lista de conclusão do autos, observando as exceções para cada caso previsto. De igual modo a nova regra impede que existam julgamentos prioritários em face de poderio econômico, político, ou influência das partes e seus procuradores. Como também obsta que processos mais complexos deixem de ser julgados em detrimento de outros mais simples.

Entretanto, há também de se considerar que a ordem cronológica dos julgamentos pode desaguar em aumento da morosidade processual, visto que um processo extremamente volumoso, porém de baixa complexidade, pode ser julgado prioritariamente em detrimento de um processo mais simples, que aguarde em posição menos avantajada. Desta forma, apenas o critério de posição em uma fila de espera a conclusão do juiz seria a melhor maneira de organizar os processos aptos para julgamento? Ao magistrado são confiadas responsabilidades mais complexas do que a ordem a qual este irá julgar as demandas que chegam até ele.

Vale destacar que a ordem cronológica dos julgamentos não é uma regra absoluta, como as demais é passível de exceções, ou seja, são casos em que a ordem cronológica pode ser desobedecida a saber: sentenças meramente homologatórias, sentenças proferidas em audiência, sentenças de improcedência liminar do pedido, sentenças sem resolução do mérito (art. 485 NCPC e art. 322 NCPC) também prevê, julgamento de embargos de declaração, agravo interno, julgamento de recursos repetitivos, dentre outros.

O inciso IX do §2º. Do art. 12 prolonga rol de exceções no que tange a causa que exija urgência no julgamento, Mesmo que o processo não esteja incluído entre as exceções legais previstas nos incisos, o interessado poderá demonstrar ao magistrado a "urgência" de sua causa. Confirmada a urgência, o processo será julgado fora da ordem cronológica de conclusão. Ou seja, a obediência à ordem cronológica não será absoluta, devem ser observadas as exceções previstas, na prática vários processos tomarão frente aos que estão em primeiro lugar na fila de espera para conclusão. Não há uma ordem estabelecida em números mínimos de "demandas de urgência" a serem julgadas.

Impor uma ordem cronológica de julgamentos pode ser um escape, porém não desafogará o poder judiciário. Advogados trabalham, cumprindo prazos, garantindo uma marcha processual mais célere, impor ao magistrado prazos razoáveis mínimos e máximos para despachar e julgar demandas poderia ser uma solução? A obediência a ordem cronológica de julgamento do processo é sem dúvida um dos pontos mais polêmicos que traz o novo CPC, com seus pontos positivos e negativos,

somente a partir de sua entrada em vigor e em prática forense diária obteremos respostas e concluir se tal mudança na prática se tornará efetiva e trará mais celeridade processual.

5.4 REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Este instituto foi trazido ao procedimento ordinário devido ao bom resultado já alcançado nos Juizados Especiais. Neste, como procedimento padrão é realizada previamente uma audiência de conciliação, para posteriormente prosseguirem as demais etapas do processo com o objetivo de reduzir as demandas que adentram ao poder judiciário nesta primeira fase de conversação.

O mediador surge como um condutor na obtenção da melhor solução para o litígio, de acordo com a vontade das partes. Tourinho Neto e Figueira Jr. (2007, p. 734 apud LEÇA, 2016, [on-line]) conceituam a sistemática existente nos juizados especiais, a saber:

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.

Ao espelhar-se na sistemática dos juizados especiais que surgiu com o objetivo de proporcionar maior celeridade e menor morosidade ao processo, o legislador trasladou esta boa experiência já vivenciada nos juizados especiais para o procedimento ordinário como uma tentativa de desafogar o poder judiciário e enxugar o número excessivo de demandas. Como podemos observar a partir do transcrito no dispositivo do Código Civil (2015, [on-line]):

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação,

observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Desta feita, exigência da realização de audiência prévia de conciliação vigorará como uma busca assídua do legislador em derrubar as barreiras existentes entre os princípios processuais e a prática forense, a fim de que a celeridade processual possa tornar-se cada vez mais eficaz.

Ingressar com uma demanda no poder judiciário e dar prosseguimento a esta sem antes possibilitar as partes a possibilidade de conciliação ou até mesmo lhes possibilitar, porém apenas para dar seguimento a praxes forenses sem inclinar as partes aos benefícios da conciliação, é uma afronta aos princípios basilares do processo civil, o que acarreta inúmeros prejuízos para todo o sistema judicial brasileiro.

Conciliar significa proporcionar as partes litigantes a possibilidade de acordo, de resolução pacífica de conflitos. Esta traz enormes benefícios às partes visto que, ao optarem pela conciliação, evita-se o a maior onerosidade processual, como gastos com custas e honorários advocatícios, bem como o desgaste ao qual se submetem ao demandar em juízo.

Sendo assim, o Novo Código de Processo Civil retoma a devida valoração do instituto da conciliação outrora esquecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sendo este um dos caminhos possíveis pelo qual o poder judiciário deve enveredar na busca pela maior celeridade processual.

6 CONCLUSÃO

Tendo em vista as informações contidas no artigo, conclui-se que além de importante o princípio do acesso a justiça pode está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não obstante é um conceito ainda difícil de ser interpretado por alguns.

Já em termos ao novo código de processo civil ainda não é possível no momento em que este artigo foi elaborado opinar contra ou a favor das medidas, uma vez que faz se necessário o inicio das jurisprudências e até mesmo mais discussões doutrinárias.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

ALVIM, Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Buscalegis**. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17206-17207-1-PB.htm>>. Acesso em: 10 out. 2015.

ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Jusnavigand**. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>>. Acesso em: 10 out. 2015.

ANAIS DO SEMINÁRIO NACIONAL DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO, I. 2012. Disponível em: <<http://institutobracos.org.br/sala-de-imprensa/instituto-bracos-realiza-seminario-sobre-novo-marco-regulatorio/117>>. Acesso em: 10 out. 2015.

ARBOS, Kerlay Lizan. Acesso à justiça. 2015. **Revista Online Administração da Justiça**. IBRAJUS. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=123>>. Acesso em: 10 out. 2015.

CABRAL, Cassiano. O custo do processo e a pobreza como obstáculo no acesso a Justiça. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, II, n.5, maio 2001. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5812>. Acesso em: 10 out. 2015.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Acesso à justiça e cidadania**. 3.ed. Chapecó: Argos, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellem Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Editor, 1988.

CEZAR, Thyago. **Direito ao acesso à justiça**. 2012. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-ao-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a>>. Acesso em: 10 out. 2015.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá. 1999

CÓDIGO CIVIL. Capítulo V: Da audiência de conciliação ou de mediação. 2015. Disponível em: <<http://www.direitocom.com/novo-cpc-comentado/parte-especial-livro-i-do-processo-de-conhecimento-e-do-cumprimento-de-sentenca/titulo-i-do-procedimento-comum/artigo-334-4>>. Acesso em: 20 out. 2015.

COSTA, Juvenal Guilherme. Reflexões acerca do conceito de acesso à justiça. In: **Jurisway**, novembro de 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3217>. Acesso em: 20 out 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>>. Acesso em: 12 out. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v.II.

FALCÃO, Joaquim. **O Judiciário segundo os brasileiros**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/10.0a%20judiciario_segundo_os_brasileiros_j_falcao.pdf>. Acesso em: 12 out. 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva. 2004. v.1.

GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Candido R., WATANABE, Kazuo (Org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrine et al. **Teoria geral do processo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. Conciliação nos juizados especiais cíveis. **Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11014>. Acesso em: 14 mar. 2016.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MENDES, Renato Souza. Morosidade processual: causas e consequências. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3394, 16 out, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22729>>. Acesso em: 12 out. 2015.

MONTEIRO, Elis Maria Lobo. A evolução histórica do acesso à justiça. **Boletim Jurídico**, 2013. Disponível em: <<http://t.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2774>>. Acesso em: 10 out. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n.74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11014>.

ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498>. Acesso em: 10 out. 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SALDANHA, Nelson. **Sociologia do direito**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1980.

SANTOS, Richard Eduard dos. O direito e o efetivo acesso à justiça. **JurisWay**. 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6525>. Acesso em: 10 out. 2015.

SOUZA, J. **A construção da subcidadania**. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

SOUZA, Wilson Alves. Acesso à justiça: conceito, problemas e a busca da sua superação. **Evocati**, n.42, Bahia, Junho 2009. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=332&tmp_secao=15&tmp_topico=direitoproccivil&wi.redirect=98DT25NJRABAML902C0R>. Acesso em: 20 out. 2015.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

Data do recebimento: 18 de março de 2016

Data da avaliação: 21 de junho de 2016

Data de aceite: 2 de agosto de 2016

1. Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito, Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: luusi.lene@hotmail.com

2. Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito, Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: mayaragomesbezerra14@gmail.com

3. Orientadora do trabalho. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Mestre em Direito, Universidade Gama Filho; Doutora em Direito Público, Universidade Federal da Bahia– UFBA; Professora do mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe – UFS; Professora do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT; Juíza do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região; Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20 Região. E-mail: flaviampessoa@gmail.com